



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.001060/98-71
Recurso nº : 126.603
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.638

NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE - A submissão de uma matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, pois que a solução dada ao litígio pela via judicial há de prevalecer.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13603.001060/98-71
Acórdão nº : 108-06.638

Recurso nº : 126.603
Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado em 15/07/98, em decorrência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido, no meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 1995. Os prejuízos compensados eram acumulados até 31/12/94.

Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, a empresa discute judicialmente a matéria em Mandado de Segurança.

Em tempestiva Impugnação, a autuada informa que o processo judicial pende de julgamento na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ter interposto recurso de apelação após o indeferimento, na primeira instância, da medida impetrada. Adentra no mérito da questão, invocando a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 812/94, por ter sido publicada em Diário Oficial que circulou apenas no dia 02/01/95, e também o conceito de lucro estabelecido no artigo 110 do Código Tributário Nacional e a inconstitucionalidade da limitação na compensação de prejuízos.

Decisão singular às fls. 76 não toma conhecimento da petição e declara a definitividade da exigência. Está assim ementada:

"A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."



Processo nº : 13603.001060/98-71
Acórdão nº : 108-06.638

Recurso Voluntário juntado às fls. 82 e seguintes, alegando a inocorrência de renúncia à esfera administrativa, que só ocorreria se a ação judicial intentada e a autuação fiscal possuísem objetos idênticos, o que acontece quando há "absoluta coincidência de fatos, argumentos e pedido", conforme já decidido em Acórdão desta Oitava Câmara que menciona, o que não é a hipótese dos autos. No Mandado de Segurança interposto, pede o reconhecimento do "direito líquido e certo de efetuar a compensação integral de todos os prejuízos verificados (...) sem as limitações constantes do art. 42 da MP nº 812/94", enquanto a defesa administrativa requer "seja declarada a improcedência do auto de infração e a insubsistência do débito levantado". Na seqüência, defende a possibilidade de apreciação do mérito diretamente nesta segunda instância, em nome da economia e celeridade processuais. Entrando no mérito, reitera os argumentos expendidos na primeira fase, discorrendo sobre os conceitos de renda e lucro e afirmando ainda que os prejuízos compensáveis regem-se pela lei vigente à época em que foram gerados. Acrescenta que, mesmo se entendida a compensação de prejuízos como um benefício ou renúncia fiscal, portanto alterável, é de se observar que o referido direito foi concedido por prazo certo, que não poderia ser modificado. Por fim, faz notar a ausência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, uma vez que o RE nº 232.084/SP, algumas vezes citado em decisões proferidas neste Conselho de Contribuintes, foi julgado não pelo Plenário daquela Corte, mas apenas pela 1ª Turma.

Conclui requerendo que, se for mantida a exigência, seja permitida a compensação com os prejuízos fiscais registrados no Lalur, os quais são mais do que suficientes para absorver o valor total da autuação.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados do arrolamento de bens.

Este o Relatório.


3

Processo nº : 13603.001060/98-71
Acórdão nº : 108-06.638

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa já foi por várias vezes examinada neste Colegiado. A jurisprudência desta Oitava Câmara, hoje corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00) é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isto porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a ser decidido na esfera administrativa. É o Poder Judiciário instância superior e autônoma, e seu veredicto sobrepõe-se ao administrativo. Afigura-se por isso ilógica a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão.

Por oportuno e por permanecer atual inobstante o passar do tempo, reporto-me ao parecer do Procurador da Fazenda Nacional Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira, publicado no DOU de 10.10.78, *in verbis*:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e

Processo nº : 13603.001060/98-71
Acórdão nº : 108-06.638

autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.
[....]

34. Inadmissível [...], por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (grifei)

Valho-me também do voto prolatado pelo ilustre Relator Dr. Mário Junqueira Franco Júnior no Acórdão nº 108-05.824, sessão de 17.08.99, no qual concluiu, sendo seguido por unanimidade:

“Mas a verdadeira questão, independentemente da extensão indevida do ato normativo (refere-se ao ADN/COSIT nº 03/96), tomados os fundamentos de sua edição, diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo. Isto porque nos demais casos, em que juridicamente já se discute um crédito constituído, há legislação específica presumindo a renúncia à esfera administrativa. E aqui reside a divergência que persiste nas decisões deste Tribunal administrativo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.

Já se salientou em citações acima que “nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.”

Após citar ensinamento de Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, que analisa os elementos identificadores da ação detendo-se na “causa de pedir”, continua o Relator:

Processo nº : 13603.001060/98-71
Acórdão nº : 108-06.638

“Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – ou mandado de segurança preventivo – não é identidade de objetos, mas sim da causa petendi próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, em prosseguir-se com o processo administrativo, possibilitar antagonismo entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

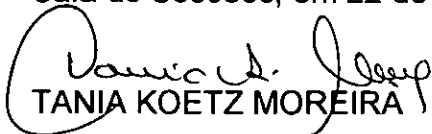
Outrossim, a aplicação de princípio processual insito jamais significaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois justamente em consonância com o devido processo legal e em busca da celeridade processual para o rápido alcance da almejada justiça é que se procura evitar a concomitância de ações com o mesmo fundamento jurídico em instâncias distintas.”

Em suma, não é a questão da renúncia à esfera administrativa que impede a análise concomitante de uma mesma matéria, mas o fato, indiscutível, de que a decisão proferida pelo poder judiciário há de prevalecer. Por isso, não há que se apreciar, nesta instância, a questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais, pois é exatamente esta a questão submetida à apreciação judicial.

Quanto à pretendida compensação de prejuízos registrados no Lalur, não há como acatá-la, uma vez que a autuação objeto do processo decorre exatamente da glosa da compensação de prejuízos, por extrapolado o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Qualquer outra compensação esbarra na mesma limitação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2001


TANIA KOETZ MOREIRA